

ILUSTRÍSSIMA(O) SENHORA(O) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL LUIZ ALVES – ESTADO DE SANTA CATARINA.

Referente: Tomada de Preços nº 002/2021 - Processo Administrativo Nº 47/2021.

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 82.743.832/0001-62, sediada na Rua Blumenau, nº 20 D, Bairro Líder, Chapecó/SC, CEP – 89.805-430, por meio de seu representante abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de VOSSA SENHORIA, com fulcro no Art. 109, I, da Lei 8.666/93 e Item 22 e seus subitens do Edital de Tomada de Preços em epígrafe, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da DECISÃO da Comissão de Licitação do Certame que INABILITOU a hora RECORRENTE, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir explanados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar a tempestividade do presente Recurso Administrativo. Nesse sentido, vejamos a redação do artigo 109 da Lei 8.666/93:

- Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
 - a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
 - b) julgamento das propostas;*
 - c) anulação ou revogação da licitação;*
 - d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;*
 - e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
 - f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Considerando que a ciência dos MOTIVOS DETERMINANTES que deram azo à Inabilitação da documentação da empresa RECORRENTE, foi explicitada na data de 27/07/2021, recebida via correio eletrônico e-mail licitacao@luizalves.sc.gov.br, bem como a data da ATA de 27/07/2021 (ANEXO1), com base no art. 109 da Lei 8.666/93, dos atos da administração decorrentes da aplicação desta lei cabem, recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Deste modo, é de se entender tempestivo o recurso.

2. DOS FATOS

As 11h18min do dia 27/07/2021, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Luiz Alves/SC, reuniu-se a Comissão de Licitações para PROCEDER A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO EM COMENTO.

Estiveram presentes as empresas Baltt Empreiteira Transportes e Terraplenagem; Infrasul Infraestrutura e Empreendimento Ltda; Pacopedra Pavimentadora e Comércio de Pedras Ltda; Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda; e Paviplan Ltda.

Os documentos foram analisados e rubricados pela comissão de licitação e representantes presentes.

Após análise dos documentos pela Comissão de Licitação, se constatou que a empresa Planaterra Terraplenagem e Pavimentação Ltda, não comprovou em sua totalidade o item 6.5.3 do Edital, Qualificação técnica, deixando de apresentar a quantidade mínima exigida para sinalização tátil (136,35 m²), restando assim, a recorrente inabilitada.

Inverdades que não merecem prosperar.

Para tanto, vejamos.

3. DAS RAZÕES E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS DO RECURSO.

Entendeu a douta comissão que o descumprimento do item 6.5.3 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, do Edital Tomada de Preços 02/2021, teria dado azo a INABILITAÇÃO da recorrente.

No entanto, conforme se demonstrará a inabilitação é injusta e desprovida de amparo legal, uma vez que não houve por parte da RECORRENTE desobediência aos itens editalísticos e legais.

Para tanto, vejamos.

Conforme exigência no item 6.5.3. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL do Edital de Tomada de Preços nº 02/2021, houve solicitação de apresentação da seguinte documentação:

6.5.3 - Comprovação da capacidade Técnico-Operacional e Técnico-Profissional através de Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional (máximo 02 atestados) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que a empresa proponente e seu responsável técnico já executaram (devendo se tratar de obra finalizada) objeto equivalente ao licitado, nos termos do artigo 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, sendo exigido 50% (cinquenta por cento) dos itens relevantes do objeto licitado, devidamente registrado no CREA/CAU e acompanhado de acervo técnico com atividade de EXECUÇÃO, conforme planilha abaixo:

ITEM	QUANTIDADE
ESCAVAÇÃO MECANIZADA	583,20M³
ASSENTAMENTO DE TUBO DE CONCRETO	238,50M
REATERRO	467,70M³
POÇO DE VISITA	6,50 UN.
BOCA DE LOBO	5,50 UN.
ASSENTAMENTO DE MEIO FIO	843,80 M
PAVIMENTO INTERTRAVADO	507,25 M²
SINALIZAÇÃO TÁTIL	136,35 M²
BASE E/OU SUB-BASE	523,25 M³
IMPRIMAÇÃO	1.495 M²
PINTURA DE LIGAÇÃO	1.495 M²
PAVIMENTO EM CONCRETO ASFÁLTICO	74,75 M³
SINALIZAÇÃO HORIZONTAL	72 M²
PLACA DE REGULAMENTAÇÃO	2 UN.

Ocorre que o motivo da inabilitação da ora RECORRENTE é injusto.

Isto porque, ao contrário do sustentado pela CPL, empresa ora RECORRENTE apresentou TODAS as Certidões/atestados comprovando sua CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL bem como a CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL de seu Engenheiro Civil-Responsável técnico.

De todo modo, para que não pare dúvidas quanto a HABILITAÇÃO da ora recorrente, segue-se a análise pormenorizada dos motivos e fundamentos legais para a reforma da injusta inabilitação.

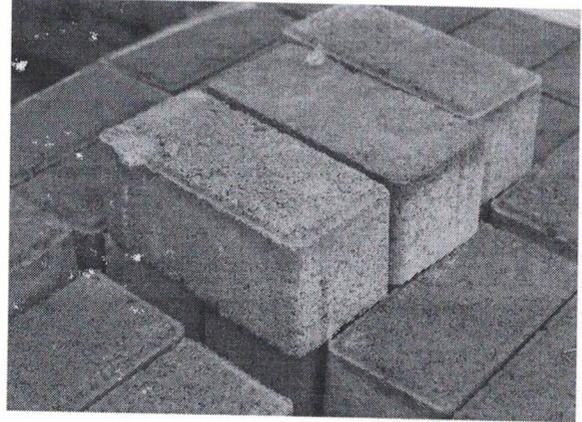
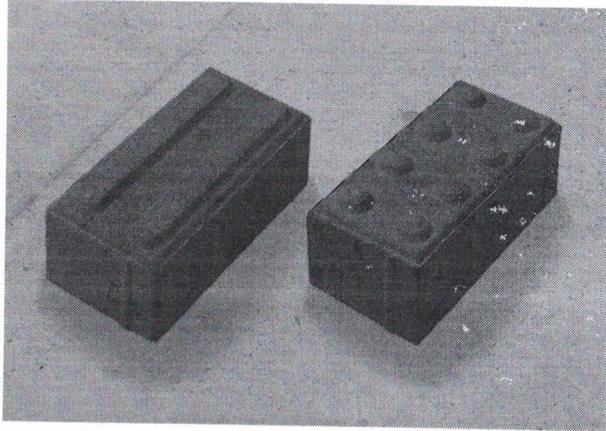
Acontece, honrosa comissão, que a sinalização tátil, nesse caso específico, está englobada no item Calçada em Paver Espessura = 6CM, o qual se encontra demonstrado na folha 85 da habilitação, no acervo da Prefeitura Municipal de Chapecó, obra Elevado Atilio Fontana Leopoldo Sander S N, uma vez, que a complexibilidade do material, assim como seus serviços, são o mesmo.

7		SERVIÇOS DIVERSOS	
80.000	REMOCAO DE CERCAS DE ARAME FARPADO	m	295,00
80.150	CERCAS C/4 FIOS DE ARAME C/MOURÕES DE CONCRETO DE 10X10X2	m	280,00
93.163	CERCA EM TELA FIO 14 MALHA - 2,5" COM MOURÕES DE CONCRETO H=2,00m	m	710,00
COMP 01	ALAMBRADO COM TUBO QUADRADO, INCLUSIVE PINTURA	m	100,00
51.800	DEFENSA SINGELA SEMI-MALEÁVEL	m	192,00
CP 001	CALÇADA EM PAVER ESPESSURA = 6CM	m²	3.198,72
82.300	DEMOLICAO DE ALVENARIA	m²	113,00
82.350	DEMOLICAO DE ESTRUTURA EM CONCRETO SIMPLES	m²	118,00
82.400	DEMOLICAO DE ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO	m²	196,00
S N 05 400 53	ARRANCAMENTO DE GRADES, GRADIS, ALAMBRADOS, CERCAS E PORTÕES	m²	1.100,00
8		SINALIZAÇÃO	



Como exposto acima, pode-se confirmar através dos presentes, que o tipo de execução é o mesmo, e que a empresa já executou obra compatível com a licitada.

Se não, vejamos:



Nas imagens acima, para fins de demonstração, se conclui que o material usado para realizar os serviços de calçada em Paver (bloco cinza), assim como sinalização tátil (bloco vermelho) é o mesmo, nos quesitos dimensão, resistência e formato, mudando apenas a cor e textura em cima, ou seja, suas complexibilidades são iguais, quem realiza um serviço, certamente realiza o outro.

Pois bem. Tal capacidade/qualificação fora devidamente comprovada pela empresa ora RECORRENTE, uma vez, que os acervos, nada mais são, que a forma que as empresas usam para comprovar sua capacidade de realizar obras/serviços junto a prefeitura, devendo demonstrar uma capacidade semelhante, que nesse caso, foi devidamente comprovado.

Ainda, a Prefeitura Municipal de Chapecó, órgão que é detentor dos acervos colocados na presente licitação, adota como padrão que todas as obras de que envolvam passeios públicos, tenham obrigatoriamente, sinalização tátil (ANEXO 2), conforme padrão da prefeitura, conforme anexo.

Sendo assim, apesar do acervo em questão não estar especificado, com sinalização tátil, a verdade é que a complexibilidade do item mencionado é semelhante, atendendo a exigência procedida, e de fato foi realizado, pela ora recorrente.

Portanto, resta por devidamente comprovado que a recorrente atendeu satisfatoriamente atendendo na íntegra o item o item 6.5.3 do Edital.

3.2 Da violação ao Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Conforme vem sendo defendido, a inabilitação é de todo INJUSTA e ILEGAL, pois também há no caso em concreto flagrante violação ao **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE**.

Isto porque, não soa como proporcional ou razoável (e muito menos legal) conceber que a inabilitação deu-se única e exclusivamente pelo singelo fato de que a licitante não teria apresentado atestado de capacidade técnica onde a descrição do item fosse tal e qual o edital.

Ora, senhor (a) presidente da Comissão de Licitações de Luiz Alves, a empresa executou o serviço solicitado no edital e sua comprovação se fez por meio de certidão/atestado de capacidade técnica, portanto sua inabilitação deve ser retificada, considerando a empresa habilitada.

A comprovação de que a empresa executou tal serviço, será demonstrada a seguir com anexo de padrão dos passeios públicos, pela prefeitura de Chapecó/SC.

No projeto inicial da obra, não estava previsto o serviço de sinalização têxtil, porém com desenvolvimento dos serviços, verificou-se a necessidade de tal serviço.

Ademais, cabe destacar que a execução de Calçada Em Paver Espessura = 6 cm, tem a mesma complexibilidade que a sinalização têxtil, uma vez que o material é similar e a forma de procedimento de execução é a mesma.

Todavia, nunca demais destacar o **PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE** e da **RAZOABILIDADE**, é amplamente aceito pela melhor doutrina e jurisprudência e devem ser observados pelo aplicador de direito e pelo administrador público, em especial para o afastamento de **formalismos inócuos**.

Isto porque, muitas vezes, a rigidez legalista imposta ao gestor o coloca em situações nas quais interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas podem confrontar o próprio interesse público tutelado ou mesmo garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a **razoabilidade** condiciona a atuação discricionária da Administração, coibindo a arbitrariedade, pelo excesso ou falta de proporção entre o fato e a finalidade a que se destina.

Razoabilidade e proporcionalidade são princípios que possuem, na atividade administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que os justificam.

A jurisprudência pátria tem, de forma efetiva, cobrado o respeito a esses princípios, invalidando excessos de disposições editais desproporcionais ou comportamentos irrazoáveis praticados por gestores públicos.

Neste norte, importa destacar que a **razoabilidade** (ou proporcionalidade ampla) impõe uma **tríplice exigência** ao desempenho da função administrativa, de forma que, para a realização de fins públicos, sejam adotados **meios adequados, necessários e proporcionais (as vantagens devem superar as desvantagens criadas)**.

Neste raciocínio, a razoabilidade é formada por subprincípios, quais sejam: **adequação (utilidade)**, segundo o qual a medida deve ser apta ao fim desejado; **necessidade (exigibilidade)**, pelo qual o meio deve ser aquele que menos cause prejuízo aos administrados; e **proporcionalidade** em sentido estrito, segundo o qual as vantagens devem superar as desvantagens.

E é nesse exato sentido que entendemos que esta Doutra Comissão deve valer-se dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, buscando avaliar elementos jurídicos e não jurídicos para sua tomada de decisão no caso em concreto, pois, conforme alhures exposto, não soa como proporcional, ou mesmo razoável (e muito menos legal), conceber que a inabilitação mantenha-se única e exclusivamente pelo singelo fato de que a licitante não teria apresentado atestado de capacidade técnica com a descrição de acordo com o exigido no edital, sendo que a empresa não deixou de apresentar a demonstração de qualificação técnica-operacional e qualificação técnica-profissional, ou seja, cumpriu com o objetivo do certame, qual seja: a comprovação de qualificação técnica, conforme determina a Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu artigo 30.

Transcrevendo em outras palavras, a documentação juntada pela recorrente fora adequada, necessária e proporcional a finalidade do órgão licitante, qual seja: A COMPROVAÇÃO DE QUE A LICITANTE POSSUI CAPACIDADE TÉCNICA para executar a obra, objeto da presente licitação.

Dispõe o art. 37 da CF/88:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Já o art. 3º da Lei no 8666/93, fixa que:

“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifei)

E ainda para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois *“objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”*. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 29. ed. 2004. p. 92.) (grifei)

Veja-se que o gestor não pode apegar-se cegamente a princípios como o da legalidade extremada ou a vinculação ao edital sob pena de ferir, também, o princípio da competitividade; pois é através desta competitividade (disputa) entre os eventuais interessados que possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo a **proposta mais vantajosa**.

Importante frisar, então, que a Administração Pública deve se abster de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente a uma atividade/serviço específico e que não afetaria a execução do objeto, sendo comprovado a capacidade da empresa com uma atividade semelhante; buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado, afinal, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

E nem se diga que o princípio da proporcionalidade não pode ser utilizado em sede de habilitação (art. 27 da Lei 8.666/93).

Isto porque, para fins de interpretação do mencionado dispositivo da Lei de Licitação Pública, vale lembrar que a Constituição, em seu art. 37, inciso XXI, determinou que os requisitos de habilitação fossem os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, o que justifica, no caso concreto, o uso da proporcionalidade.

Atente-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade limita a discricionariedade administrativa para estabelecimento do rol de requisitos de habilitação, possibilitando o juízo de verificação no que diz respeito a adequação, a necessidade e a proporcionalidade propriamente dita.

Nenhuma praxe administrativa que não encontra fundamento em dispositivo legal pode levar ao rigorismo de se desclassificar um licitante que deixou de cumprir um formalismo despiciendo à realização da finalidade

pública em questão. Caso contrário, ter-se-ia um **excesso incompatível** com o caráter competitivo do certame e com a necessidade de eficácia na atuação estatal.

Do mesmo modo, o excessivo rigor formal na cobrança dos requisitos habilitatórios também é repellido por nossos tribunais, afinal, as regras do certame licitatório, embora respeitando a legalidade e a isonomia, devem ser interpretadas de forma a prestigiar a competitividade, no intuito de obtenção da melhor proposta para a Administração.

Desse modo, torna-se a questionar: seria prudente, legal e proporcional a comissão de licitação considerar motivo para inabilitação da ora RECORRENTE a não apresentação de atestado de capacidade técnica que conste serviço com a mesma nomenclatura que o edital solicita, sendo que a exigência era comprovar a qualificação técnica e tal requisito de habilitação a empresa recorrente atendeu plenamente com os acervos apresentados na documentação de habilitação?! Não seria isso excesso de formalidade por parte da Comissão de Licitação?

Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por que o “princípio da isonomia ou legalidade” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Assim sendo, requer-se o afastamento da inabilitação, com relação aos fatos expostos que deram aso a inabilitação da ora RECORRENTE, isto por que fica claro a comprovação de que a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA apresentou os documentos necessários para atendimento do edital nesta fase do certame.

3.3 Da violação ao Princípio da igualdade.

A par de todo o exposto, convém destacar que a manutenção da inabilitação da recorrente também ofende o PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

Não é da índole da empresa ora RECORRENTE atrapalhar os procedimentos licitatórios, fosse isso não estaria apresentado o presente Recurso Administrativo, e mesmo entendendo ser excesso de formalismo.

Ademais, não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por que o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo.

Assim sendo, se requer o afastamento da inabilitação, com relação aos fatos expostos que deram aso a inabilitação da ora RECORRENTE, isto por que fica claro a comprovação de que a empresa PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresentou os documentos necessários para atendimento do edital nesta fase do certame. E que não seria justo manter a inabilitação da ora RECORRENTE.

Oportunizando sua permanência no processo licitatório em comento, possibilitando assim a ampla competitividade, que só tem a agregar para o Município de Gaspar.

4 DOS REQUERIMENTOS.

Em face das razões expostas, a recorrente licitante PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, requer desta Comissão de Licitação:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para reconsiderar a decisão proferida pela Comissão de Licitação, referente ao resultado do julgamento de inabilitação da EMPRESA PLANATERRA.
- b) Seja dado provimento ao presente recurso administrativo, HABILITANDO-SE a recorrente no certame pelas razões de fato e direito acima invocadas;
- c) A cientificação da Recorrente a respeito da decisão que será proferida sobre este recurso administrativo, cujo ofício deverá ser enviado ao endereço constante da qualificação deste requerimento.
- d) O PROVIMENTO do mesmo para se evitar acesso desnecessário ao Poder Judiciário.

São os termos em que pede deferimento.

Chapecó/SC, em 02 de Agosto de 2021.

PLANATERRA
TERRAPLENAGEM E
PAVIMENTAÇÃO
LTDA:82743832000162

Assinado de forma digital por
PLANATERRA TERRAPLENAGEM E
PAVIMENTAÇÃO
LTDA:82743832000162
Dados: 2021.08.02 17:41:31 -03'00'

PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Rua Erich Gielow, 35 - Centro - Luiz Alves - SC
CEP: 89128-000 CNPJ: 83.102.319/0001-55 Telefone: (47) 3377-8600

Tomada de preços
2/2021

Número Processo: 47/2021

Data do Processo: 02/07/2021

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nº 1/2021

Reuniram-se no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES, os Membros da Comissão com o objetivo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS destinado a SELEÇÃO DE PROPOSTAS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DO TRECHO 01 E TRECHO 02 DA RUA FAUSTINO MARTINI, NO BAIRRO RIO DO PEIXE EM LUIZ ALVES/SC, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, EM CONFORMIDADE COM O PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS/QUANTITATIVAS, DE ACORDO COM OS CONVÊNIOS 891415/2019 E 891429/2019 (CEF).

Registro do dia 27/07/2021, as 11:18 horas.

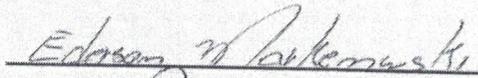
Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

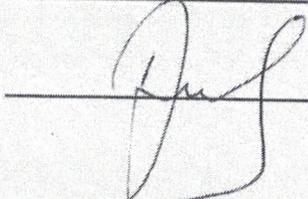
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, INSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 165/2021, INICIA OS TRABALHOS COM GRAVAÇÃO EM ÁUDIO (RESUMO DA FASE DE HABILITAÇÃO), NA PRESENÇA DOS MEMBROS QUE SUBSCREVEM ESTA ATA, BEM COMO DO SERVIDOR ADMINISTRATIVO QUE ASSESSORA ESTA COMISSÃO. NESTE SENTIDO, APÓS VERIFICAÇÃO DOS PROTOCOLOS E DA CONDIÇÃO DOS ENVELOPES, CONFORME O EDITAL, O PRESIDENTE E OS DEMAIS PRESENTES RUBRICAM OS MESMOS, PROSSEGUINDO COM A VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PACOPEDETA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, PLANATERRA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA E PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA. EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA PACOPEDETA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, VERIFICOU-SE QUE TODOS OS DOCUMENTOS SÃO CONDIZENTES COM EDITAL, SEM RESSALVAS QUANTO ÀS QUESTÕES JURÍDICAS, FISCAIS, ECONÔMICO-FINANCEIRAS E TÉCNICAS. EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA VERIFICOU-SE QUE TODOS OS DOCUMENTOS SÃO CONDIZENTES COM EDITAL, SEM RESSALVAS QUANTO ÀS QUESTÕES JURÍDICAS, FISCAIS, ECONÔMICO-FINANCEIRAS E TÉCNICAS. EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA PLANATERRA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA VERIFICOU-SE QUE O ITEM 6.5.3 (COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA), A MESMA NÃO APRESENTOU O MÍNIMO EXIGIDO PARA SINALIZAÇÃO TÁTIL. EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA VERIFICOU-SE QUE TODOS OS DOCUMENTOS SÃO CONDIZENTES COM EDITAL, SEM RESSALVAS QUANTO ÀS QUESTÕES JURÍDICAS, FISCAIS, ECONÔMICO-FINANCEIRAS E TÉCNICAS. E POR ÚLTIMO, EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA VERIFICOU-SE QUE TODOS OS DOCUMENTOS SÃO CONDIZENTES COM EDITAL, SEM RESSALVAS QUANTO ÀS QUESTÕES JURÍDICAS, FISCAIS, ECONÔMICO-FINANCEIRAS E TÉCNICAS. COMO VERIFICAÇÃO COMPLEMENTAR FORAM REALIZADAS BUSCAS NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TCU, ONDE TODAS AS EMPRESAS FORAM CONSIDERADAS APTAS, INCLUSIVE COM A EMISSÃO DA CONSULTA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL. DESTA FORMA, A COMISSÃO ANALISA QUE ESTÃO HABILITADAS AS EMPRESAS PACOPEDETA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA, INFRASUL - INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA, BALTT EMPREITEIRA TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA E PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, RESTANDO INABILITADA A EMPRESA PLANATERRA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA. ASSIM, A COMISSÃO FINALIZA, A PRINCÍPIO, A FASE DE HABILITAÇÃO, CONCEDENDO PRAZO LEGAL PARA RECURSO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, CONFORME O EDITAL. DÉ-SE CIÊNCIA DOS ATOS DESTA COMISSÃO, DANDO-SE PUBLICIDADE PELOS MEIOS LEGAIS E VIÁVEIS.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

ÉDERSON MARKENWSKI
PRESIDENTE

ADILSON MARIO SIGNORELLI
MEMBRO





João Devilart Brondi dos Santos
Assistente Administrativo
Matrícula 234863/01

ANEXO X - PADRÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS - PADRÃO Ia - SEM AJARDINAMENTO

Não será permitido qualquer tipo de inclinação que comprometa o deslocamento dos pedestres, em especial o das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

A inclinação transversal máxima admitida do passeio é de 3%. A inclinação longitudinal deverá acompanhar o perfil da rua, devendo o meio fio ter altura entre 10 e 18cm.

Os passeios deverão ser composto de pavimento inintertravado com blocos de concreto vibrado prensado, nas dimensões de 200x100x60mm, com faixa podotátil com largura de 40,00cm (quarenta centímetros), com resistência à compressão mínima de 35MPa, produzidos de acordo com as especificações das Normas Técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

NOTAS / ESPECIFICAÇÕES

Quando houver mudança de direção no passeio, este deverá ser sinalizado com piso tátil alerta conforme as Normas de Acessibilidade vigentes.

Fica expressamente proibida a execução de qualquer elemento construtivo estranho ao passeio, exceto caixas de passagens e inserção de serviços de energia, água, telefonia, esgotos, homens, televisão ou qualquer outro que faça parte de infraestrutura urbana. Estes elementos não podem afetar o piso direcional.

Deverá ser garantido um espaço de circulação de no mínimo 1,20m livre de largura e 2,10m de altura livre em caso de obstáculos. As lixeiras deverão ser instaladas de maneira que ocupem somente a área destinada a Mobilidade, Postamento e/ou Ajardinamento.

Deverá ser executado este tipo de rebatimento do passeio público para acesso de pedestres a faixa de travessia ou acesso à vaga de estacionamento PCD em via pública obrigatoriamente quando a calçada apresenta largura igual ou inferior a 2,0m.

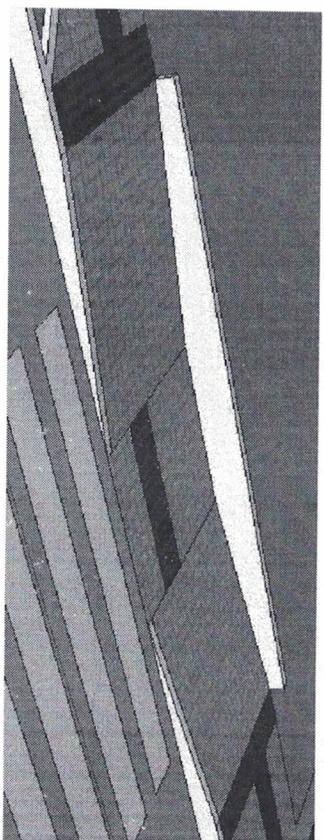
A plataforma principal deve:

- não apresentar desnível com o término da sarjeta;
- ter largura mínima de 1,50m;
- ter comprimento igual à largura da calçada;
- ter inclinação suficiente para garantir o escoamento de águas pluviais, sendo que o máximo permitido é 3%.

As Rampas laterais devem:

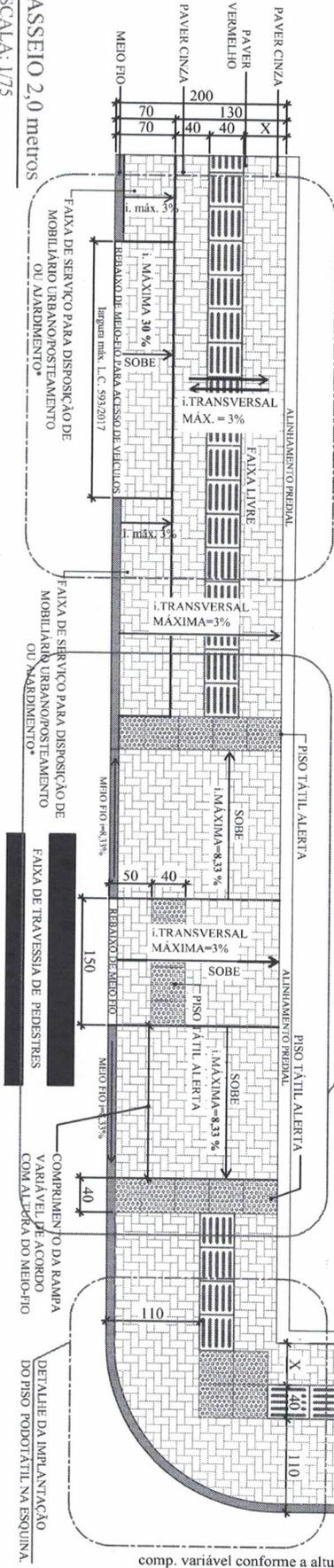
- ter largura igual à da calçada;
- comprimento determinado pela altura do meio fio
- inclinação constante e não superior a 8,33% (1:12).

I. TRANSVERSAL MÁX. = 3%



DETALHE DO REBAIXO DE MEIO-FIO PARA ACESSO A GARAGEM/ ESTACIONAMENTO

DETALHE DA RAMPA DE ACESSO DO CADEIRANTE A FAIXA DE PEDESTRE



PASSEIO 2,0 metros
ESCALA: 1/75

PADRÃO DOS PASSEIOS PÚBLICOS PADRÃO Ia

Secretaria:

Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR

Departamento:

Mobilidade Urbana



PLANO DIRETOR CHAPECÓ 2014

* Faixa de disposição de mobiliário/postamento não poderá ter inclinação transversal superior a 3%.

Conforme Art. 316, os empreendedores executores de parcelamentos do solo, proprietários ou detentores de direitos de imóveis que tenham frente para as ruas, avenidas e serviços das vias públicas pavimentadas do território urbano deste Município, ficam obrigados a efetuar a construção, reforma ou substituição dos respectivos passeios públicos em frente aos imóveis, de acordo com os padrões descritos nos Artigos 317 e 318 deste plano.